

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Curso Bacharelado em Direito

ALICE STEIN MARQUES

**A INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA NA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS E O
MAU USO DA LEI 11.340/06**

Cachoeiro de Itapemirim – ES

2018

ALICE STEIN MARQUES

**A INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA NA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS E O
MAU USO DA LEI 11.340/06**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado perante a banca examinadora como exigência parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ticiano Yazegy Perim.

Cachoeiro de Itapemirim – ES

2018

ALICE STEIN MARQUES

**A INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA NA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS E O
MAU USO DA LEI 11.340/06**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, ____ de _____ de 2018.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA:

Professor Orientador: Ticiano Yazegy Perim

Professor Examinador:

Professor Examinador:

Dedico este trabalho ao meus amados pais, Fernando e Marilene, que tiveram ao meu lado durante toda essa jornada, ao meu companheiro Renan que me ajudou de forma incansável para conclusão deste, a todos os meus familiares e amigos presentes em minha vida.

“Mil poderão cair ao seu lado; dez mil, à sua direita, mas nada o atingirá.”

Salmos 91:7

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ASPECTOS DOGMÁTICOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA	9
2.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI 11.340/06.....	9
2.2 CONSIDERAÇÕES A CERCA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPORTÂNCIA	11
2.3 SUJEITOS.....	12
2.4 UNIÃO HOMOAFETIVA	13
2.5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	13
2.6 VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E NO ÂMBITO DA FAMÍLIA	14
2.7 NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO E POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA...	15
2.8 INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	16
2.9 A MULHER COMO VÍTIMA DE UMA SOCIEDADE MACHISTA.....	19
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	21
3.1 LEGITIMIDADE PARA REQUERER DA POLÍCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	23
3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	24
3.4 CONSEQUÊNCIAS DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AO ACUSADO	25
3.4.1 Suspensão da Posse ou Restrição do Porte de Armas com Comunicação ao Órgão Competente nos Termos da Lei 10.826/03	25
3.4.2 O afastamento do Lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendida	25
3.4.3 Proibição de Aproximação da Ofendida, de seus Familiares e das Testemunhas e o Contato com os Mesmo por Qualquer Meio de Comunicação	26
3.4.4 Proibição de Frequentação de Determinados Lugares	26
3.4.5 Restrição ou Suspensão de Visitas	27
3.4.6 Prestação de Alimentos Provisionais ou Provisórios.....	27

4. A INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS E O MAU USO DA LEI 11.340/06	29
4.1 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	29
4.2 A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	32
4.3 O USO DA LEI 11.340/06 COMO FORMA DE VINGANÇA	34
4.4 A MARGINALIZAÇÃO DO HOMEM	36
6. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha tem gerado um grande avanço no âmbito do processo penal brasileiro, pois tem como objetivo proteger as mulheres que são vítimas de violências domésticas e familiares, bem como punir aqueles que cometem esse tipo de violência contra a mulher, uma das sanções ao sujeito ativo trazidas por esta lei são as Medidas Protetivas de Urgência, tais medidas são concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, podendo ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e também, ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados (art. 22, Lei 11.340 de 2006).

Para aquelas mulheres que realmente sofrem tais violências e necessitam de proteção do Estado, a lei 11.340/06 é de suma importância. Porém podem ser usadas como forma de vingança contra os homens, com isso, o presente trabalho tem como principal objetivo trazer a realidade das consequências que a inaplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa na concessão de medida protetiva de urgência na forma da Lei Maria da Penha proporciona, essas consequências se tornam realidades quando as mulheres fazem os requerimentos das Medidas Protetivas de Urgência apenas com a finalidade de obter uma vingança contra o homem.

Neste trabalho não se questiona a importância da Lei e sim o seu mau uso por mulheres vingativas. No primeiro capítulo trataremos sobre os Aspectos Dogmáticos Sobre a Violência Contra a Mulher, já no segundo capítulo será tratado em detalhes sobre as Medidas Protetivas de Urgência, enfatizando as consequências das mesmas, e no último capítulo, porém não menos importante, trataremos sobre o principal tema do trabalho, “A Inaplicabilidade dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa na Concessão de Medidas Protetivas de Urgências e o Mau Uso da Lei 11.340/06”.

A relevância desta pesquisa contribui diretamente para mudanças que podem melhorar o funcionamento da Lei 11.340/06, com a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os juízes poderão sanar todas as dúvidas existentes sobre a autoria o delito e com isso proteger e punir aqueles que realmente precisam. A pesquisa também traz, de forma clara, as melhores estratégias para combater, ou ao menos diminuir o índice de crime de denúncia caluniosa por parte das mulheres que querem se vingar através de uma lei tão importante como a Lei Maria da Penha.

2. ASPECTOS DOGMÁTICOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

2.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI 11.340/06

Em 16/11/2014, foi submetido ao Presidente da República a EM nº 016 - SPM/PR, redigida por Nilcéa Freire, Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, com o objetivo de apresentar uma proposta de Projeto de Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. A presente propositura foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.

De acordo com a EM nº 016 - SPM/PR, vale ressaltar que:

Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso *Maria da Penha Maia Fernandes*. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou ***“simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera”***.

Está expressamente disposto na EM nº 016 - SPM/PR que a necessidade de se criar uma legislação que reduza a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista

tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

A EM nº 016 - SPM/PR também dispõe que:

Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito abaixo: A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos [...]

Dessa forma, podemos dizer também que a violência doméstica pode abrir portas para outros tipos de violência, causando experiências de agressão na adolescência e até mesmo na infância, gerando a partir daí condutas violentas e algo mais grave como os desvios psíquicos, onde as crianças já crescem com traumas e problemas psicológicos.

Portanto, pode-se perceber que a Lei 11.340/06 influencia não somente na diminuição dos índices de violência doméstica e na punição daqueles que cometem essa violência, mas também ajuda na educação das crianças que crescem vendo exemplos e aprendendo que não se deve de forma alguma praticar tal violência.

2.2 CONSIDERAÇÕES A CERCA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPORTÂNCIA

A Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340, essa lei ganhou este nome em homenagem à luta de uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, chamada Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de violência doméstica por várias vezes, duas delas foram tentativas de homicídio por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, o qual tentou matá-la duas vezes. Na primeira tentativa, em 1983, deixou a vítima paraplégica com um tiro de espingarda e na segunda tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica enquanto estava tomava banho. (GAMA, Alessandra Saldanha da, 2015, p. 01)

Em pesquisa na íntegra sobre a história da Lei 11.340/06, encontramos um artigo online escrito por Juliana Bezerra, professora de História, que relata:

“Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira. Por sua parte, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade [...] Da mesma forma, resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta maneira, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica. Anos depois de ter entrado em vigor, a lei Maria da Penha pode ser considerada um sucesso. Apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação.”

(Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>)

CUNHA e PINTO têm o seguinte entendimento sobre a violência disposta na Lei 11.34/06: “nesse caso, a ofendida passa a contar com o precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão”. (2015, p. 41).

A referida lei cria alguns mecanismos diminuir e até mesmo acabar com a violência doméstica, sendo assim, Alessandra de Saldanha da Gama, diz que a Lei 11.340/06,

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal; e dá outras providências.” (2015, p. 03)

Conforme dito acima, concluímos que esta Lei tem como principal objetivo ditar normas e sanções a favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na qual torna necessária a intervenção do Estado em seu favor.

2.3 SUJEITOS

Vários são os sujeitos que podem ser classificados como ativos da violência doméstica, entre eles estão os companheiros (sendo marido ou não), filhos e os parentes (ou não), que residam com a vítima. Vale ressaltar que se a companheira for mulher, ela também pode ser tipificada como sujeito ativo. Os incisos do artigo 5º da Lei 11.340/06 dispõem sobre tal assunto.

PARODI e GAMA caracteriza o sujeito passivo da seguinte forma:

“No aspecto sujeito passivo, há apenas uma exigência, que a violência ocorra contra o sexo feminino, ou seja, contra uma mulher. Estão inclusas, as esposas, companheiras, amantes, mãe, sogra, avó, filhas, netas, bem como qualquer outro parente que tenham vínculo familiar”. (2009, p.55).

Em primeira análise os sujeitos ativos podem ser o marido, companheiro, filho, pai, sogro e outros parentes ou pessoas que viviam na mesma casa, avançando depois sobre outras possibilidades. (PARODI e GAMA, 2009).

A violência doméstica contra a mulher, para ser caracterizada como tal, não tem necessidade que os sujeitos sejam casados e nem que tenham ou tiveram algum tipo

de vínculo afetivo. Já existem jurisprudências deste assunto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – SUJEITO PASSIVO – CRIANÇA – APLICABILIDADE DA LEI – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. Para a configuração da violência doméstica, não importa do gênero do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Procedência do conflito.”
(TJ-MG – CJ: 10000140059288000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/04/20114)

2.4 UNIÃO HOMOAFETIVA

A Lei Maria da Penha trouxe a garantia dos direitos fundamentais para as mulheres, em seu artigo 2º ficou expressamente claro que todas as mulheres gozam de direitos fundamentais independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

Nessa forma, CUNHA e PINTO, ressalta:

“[...] no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos os relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção”. (DIAS, Des, Maria Berenice, do TJRS, citado por CUNHA e PINTO, 2015, p.73).

O artigo 5º em seu parágrafo único é totalmente claro quando expressa “independentemente de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”. O inciso III do mesmo artigo diz que, somente precisará de uma relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida e não precisando haver uma coabitação.

2.5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

De acordo com o caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero

que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

De acordo com as sábias palavras de CUNHA e PINTO:

“Como forma de driblar a conclusão pela inconstitucionalidade da lei, definimos violência doméstica como sendo agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.” (2015, p.61)

Alessandra de Saldanha da Gama ressalta que “foi com base no art.1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que a definição de violência constante no art. 5º da Lei 11.340/06 foi elaborada.” (2015, p. 08)

2.6 VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA E NO ÂMBITO DA FAMÍLIA

O artigo 5º, inciso I da Lei 11.340/06 conceitua o que se trata um âmbito da unidade doméstica, dessa forma, é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Neste caso também está inserido a hipótese de agressão do patrão em face da empregada. (CUNHA E PINTO, 2015, p. 61)

O inciso II do artigo 5º, da Lei 11.340/06, traz o conceito de âmbito da família, que é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Portanto, pode ser configurada violência familiar contra a mulher, todo o tipo de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (conforme art. 5º da Lei Maria da Penha) dentro deste referido âmbito da família.

PARODI e GAMA têm a seguinte interpretação sobre o inciso:

“Este inciso remete especificamente aos lares formados com intenção de familiaridade, não importando se possuem laços sanguíneos (verticais ou colaterais) ou se estão unidos por manifestação da autonomia da vontade. Incluem os laços sócio afetivos entre tutores, curadores, afilhados e “adoções à brasileira” independente de registro civil”. (2009, p. 149).

Para CUNHA e PINTO a violência no âmbito da família, “engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção).” (2015, p. 64)

2.7 NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO E POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA

No art. 25 do CPP e no art. 102 do CPB, trazem as regras gerais da retratação, “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. Com a chegada da Lei Maria da Penha, conforme seu art. 16, esses artigos passaram a ter um novo entendimento, de modo que a retratação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é admitida, nos casos de ações públicas condicionadas à representação da ofendida, mesmo após o oferecimento da denúncia e antes do recebimento desta pelo Magistrado.

Poderá a vítima pessoalmente, depois de apresentar a representação contra o agressor na fase policial, ou por seu procurador através de petição encaminhada ao juiz competente, manifestar a desistência da representação feita contra o agressor. Diante disto, o juiz quando tomar conhecimento desses fatos, designará audiência para fazer oitiva da ofendida. Porém, essa desistência só poderá ser feita antes do recebimento da denúncia.

Se a vítima, na presença do Promotor de Justiça, confirmar seu interesse de renúncia da representação feita contra o suposto agressor, o juiz deverá então, homologar o pedido, tornar sem efeito as medidas protetivas concedidas anteriormente e comunicar o fato à autoridade policial para que archive o inquérito, pelo motivo de extinção da punibilidade.

Conforme o artigo 16 da lei 11.340/06, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só poderá ser admitida a renúncia da representação perante o juiz, em audiência especialmente para essa finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério público, tudo com o objetivo de preservar a veracidade dos fatos, a sinceridade e também a espontaneidade na manifestação da vontade da vítima. O Promotor de Justiça na função de fiscal da Lei, na audiência designada para ouvir a ofendida, poderá solicitar diligências para que sejam apuradas as razões que levaram a ofendida a tomar tal decisão. Se magistrado tiver alguma dúvidas quanto a vontade real da mulher agredida, o mesmo deverá recusar o pedido de retratação da ofendida.

A expressão “renúncia à representação” usada pelo legislador, pode gerar dúvidas nos leitores sobre o real significado da palavra renúncia. Renúncia pode ser confundida com retratação ou desistência?

De acordo com a análise de Maria Berenice Dias (2007, p.110), “desistência” é o gênero que compreende a renúncia e a retratação. Desistir é tanto deixar de exercer a possibilidade de manifestar sua vontade como também tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já feita, voltar atrás do que foi dito. Na esfera penal “renúncia” significa não exercer o direito, abdicar do direito de representação. Já a “retratação” é ato posterior, é desistir da representação já manifestada, é o ato no qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato, que dependia de sua autorização.

2.8 INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as mulheres vem ganhando cada dia mais visibilidade, a referida lei faz cumprir com os compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, torna a violência doméstica uma violação aos direitos

humanos. O artigo 6º da referida lei dispõe sobre tal assunto: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Com a Lei 11.340/06, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), conforme seu artigo 14, esse poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados são órgãos da justiça ordinária, os quais tem competência cível e criminal para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica.

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros. (GERHARD, 2014, p. 73).

É claro de compreender que a violência doméstica contra a mulher não constitui crime de menor potencial ofensivo, portanto, a Lei nº 11.340/06 excluiu esse crime do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Está expressamente disposto no artigo 41 da referida lei essa situação, “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Todavia, pouca coisa mudou no cenário da violência doméstica, pois os expedientes continuavam a tramitar no Juizado Especial Criminal, ficando submetidos à Lei nº 9.099, de 1995, crimes de menor potencial ofensivo, sendo passível de negociação, transação penal concessão de sursis, dispensa do flagrante, penas restritivas de direito, e, se a lesão corporal tivesse a concepção de leve, dependeria do desejo da vítima em representar contra seu algoz. (GERHARD, 2014, p. 72).

É afastada dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a violência doméstica da conforme a Lei Maria da Penha. Portanto, não há de se falar em delito de menor potencial ofensivo os que envolve a violência doméstica. Assim como os delitos de

lesão corporal seriam de ação penal pública incondicionada, de modo que não caberia renúncia à representação, acordos, transação, composição de danos ou até mesmo suspensão do processo (DIAS, 2007).

De acordo com a Lei Maria da Penha, em seu artigo 17, também é vedada a aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A Lei Maria da Penha possibilitou que houvesse retratação, como ocorre na Lei 9.099/95, todavia esta deve ser feita até o recebimento da denúncia, atendendo o disposto no artigo 25 do Código de Processo Penal “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. A retratação deve ocorrer perante o juiz, sendo assim, conforme dispõe 16 da Lei nº 11.340/06, será designada uma audiência especialmente para tal fim. Também na égide da Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal privada, para o desencadeamento da ação, é necessário o oferecimento de queixa-crime, enquanto nos delitos de ação penal pública condicionada, necessita de representação, assim como ocorre na Lei nº 9.099/95 (DIAS, 2007).

Conforme dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os crimes de violência doméstica, que envolvam crianças ou adolescentes, tanto como autores ou vítimas, a competência será dos Juizados da Infância e da Juventude,

A competência será dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher quando houver vítimas maiores de idade e mulheres.

Assim, no caso de ser alvo da violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo uma maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica. (DIAS, 2007, p. 73).

Diante do que foi dito acima, pode ser verificado que a Lei 11.340/06 afasta integralmente a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de garantir efetiva proteção à mulher.

2.9 A MULHER COMO VÍTIMA DE UMA SOCIEDADE MACHISTA

Ao lermos os noticiários diariamente, notamos que os índices de violência doméstica e familiar contra às mulheres no Brasil, vem crescendo de forma acelerada. Na sociedade brasileira é nítida a educação patriarcal e machista, onde uma parte da população acredita que as mulheres são culpadas por serem vítimas de violência doméstica. Essas crenças, muito provavelmente vem de uma educação antiga onde as mulheres obrigatoriamente devem ser “Belas, Recatadas e do Lar”, discurso enfatizado diariamente de forma machista pela mídia.

Ana Paula Rosário, assistente de comunicação do Instituto ODARA, em seu artigo “A culpabilização das mulheres em casos de violência na sociedade brasileira e a importância do feminismo”, diz o seguinte:

“Ser ativista feminista é muito importante. Trazer à sociedade discussões que não são de costume debater para serem abordadas é necessário para desconstrução da naturalização e culpabilização das vítimas. É trazer para crianças, adolescentes e jovens que a mulher não é a culpada pelas violências vivenciadas todos os dias (assédio, palavrões, gestos obscenos e etc...), que as meninas não são obrigadas a seguir esse padrão patriarcal imposto pela sociedade. A tarefa é difícil, mas tem sido a base de apoio e resolução de muitos casos de violência e não importa onde a vítima mora, a internet possibilita essa conexão, e sempre vai haver uma conexão.”

Disponível em: < <http://tamojuntas.org.br/2017/01/culpabilizacao-das-mulheres-em-casos-de-violencia-na-sociedade-brasileira-e-importancia-do-feminismo/>>

A mulher tem tido sua liberdade limitada pelo machismo e o sexismo, não há possibilidade de sustentar o discurso de “liberdade feminina” numa sociedade onde as mulheres são educadas para se submeter aos homens. A educação machista começa dentro de casa, e até mesmo na criação de filhos, em frases que são ditas a crianças, como: “isto é coisa de menino”, “rosa é cor de menina e azul é cor de menino”, “bata como um homem”, “fulano bate como mulher”, também há uma preconceituosa comparação que tudo o que é fraco e ruim está relacionado ao feminino e o que é forte e traz orgulho é comparado ao masculino. Muitas das vezes essas expressões são usadas também por mulheres e não somente por homens. Portanto, isso nos mostra que apesar dos constrangimentos diários sofridos, as

mulheres de certa forma já se costumaram com a cultura machista praticada desde séculos atrás.

Quando acontecem casos de violência envolvendo mulheres surgem logo os questionamentos: “Porque ele bateu nela?”, “Alguma coisa ela fez”, “Ninguém mata do nada”, “Também ela queria ficar tirando onda com a cara dele”. Ou seja, sempre há uma justificativa para atitudes covardes dos homens.

Historicamente e socialmente a mulher continua sendo vítima de uma sociedade com uma forte dominação machista. Desde a Idade Média, o homem casado era munido do direito e o dever de punir sua esposa e de agredi-la para impedir o seu “mau comportamento” ou para simplesmente mostrar que era superior a ela. Assim como as mulheres eram violentadas por mau comportamento, elas também não tinham o direito de exercer várias funções, como o cargos político e até mesmo o direito ao voto, portanto, a função das mulheres eram apenas de servir aos homens.

Atualmente, embora boa parte da sociedade sejam machistas, existem mulheres que lutam pelo seu direito de liberdade e igualdade de gênero, pois há mulheres que vivem suas vidas com a possibilidade de serem violentadas por “sair e/ou chegar tarde em casa” ou até mesmo por “usarem roupas que despertam os desejos dos homens”. Diante disto, as mídias sociais estão se tornando espaços ideais e de amplo acesso para mulheres se expressarem, essas articulações contribuem para que essas mulheres se tornem mais poderosas e corajosas, para que possam trazer para o dia a dia das pessoas a importância do feminismo. O uso das redes sociais também vem contribuído muito para que mulheres denunciem os homens não só por violência, mas também por comentários e ataques machistas e sexistas.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Essas medidas caracterizadas como Medidas Protetivas de Urgência são consideradas espécies de medidas cautelares que têm como principal finalidade preservar e dar total garantia a integridade moral, física, psicológica e patrimonial de todas as mulheres que necessitam quando são agredidas, como também de seus familiares. Tais Medidas Protetivas estão expressas nos artigos 18 a 24 da Lei 11.340/06.

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”. (DIAS, Maria Berenice. 2007, p. 78).

O artigo 18 da Lei 11.340/06 discorre que recebido o expediente com o pedido da ofendida, o juiz terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para: Conhecer o expediente e o pedido e decidir sobre as Medidas Protetivas de Urgência; Determinar se for o caso o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, e; Comunicar ao Ministério Público para que tome as medidas cabíveis.

Conforme o artigo 19 caput e §1º da mesma lei, as Medidas Protetivas de Urgência, poderão ser concedidas pelo juiz de forma imediata, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. O juiz achando que a ofendida de tal situação necessita das medidas protetivas, poderá concedê-las, tendo como objetivo tentar apaziguar as violências. A mulher vítima das agressões deverá ser intimada pessoalmente caso as medidas que obrigam ao agressor forem deferidas. (DIAS, 2007).

3.1 LEGITIMIDADE PARA REQUERER DA POLÍCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Depois de ter o conhecimento da ocorrência da violência, as autoridades policiais e/ou o Ministério Público têm legitimidade para tomar as providências cabíveis. Vide artigo 10 da Lei 11.340/06.

A autoridade policial é quem tem o primeiro contato com a mulher agredida ou ameaçada, sendo a autoridade policial quem informará os direitos decorrentes desta Lei juntamente com os serviços públicos disponíveis”.

Sobre essa prerrogativa, Maria Berenice Dias diz:

“Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público [...]. A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima”. (2007, p. 78).

As atribuições das autoridades policiais estão elencadas nos artigos 11 e 12 da Lei 11340/06, são elas: garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis; ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de Medidas Protetivas de Urgência; determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; ouvir o agressor e as testemunhas; ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a

existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Com previsão no art. 18, inciso III da Lei Maria da Penha, o Ministério Público tem o dever de tomar as providências cabíveis depois que o juiz comunica-lo sobre o fato. O artigo 25 da presente lei nos mostra que o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Bem como, no artigo 26 diz que, cabe ao Ministério Público quando for necessário, requisitar força policial e serviços de saúde, de educação, de assistência social e de segurança; fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Conforme artigo 22 da Lei Maria da Penha, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente algumas medidas que estão elencadas nos incisos deste artigo, são elas: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

De acordo com o doutrinador Nogueira:

“[...] as medidas elencadas nestes dispositivos são adjetivadas pelo legislador como de urgência, assim como aquelas previstas no art. 23 e 24 da lei [...] como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no *periculum in mora* (perigo de demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito). Destaca Fernando Célio de Brito Nogueira: “Sem que haja pelo menos um começo de prova e uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas, pois isso traduziria algo temerário”. Dessa forma, deve o juiz, ao analisar a conveniência da adoção de tais medidas, atentar à presença de tais pressupostos, podendo, inclusive, designar a audiência de justificação prévia.” (Nogueira, Fernando Célio de Brito, citado por CUNHA e PINTO 2015, p.167).

Conforme o §1º do artigo citado acima, as medidas referidas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

A Lei Maria da Penha dispõem sobre algumas Medidas Protetivas de Urgência para resguardar a integridade física e psicológica da mulher que se encontra em situação de violência doméstica. Estas medidas estão elencadas no rol dos artigos 23 e 24 da referida lei, são elas: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos.

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de

caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Essas medidas que protegem a mulher podem ser cumuladas, assim como as medidas que obrigam o agressor.

3.4 CONSEQUÊNCIAS DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AO ACUSADO

Com a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, o juiz sancionará o suposto agressor com várias obrigações que devem ser cumpridas, sob pena de prisão. Vejamos abaixo cada uma delas.

3.4.1 Suspensão da Posse ou Restrição do Porte de Armas com Comunicação ao Órgão Competente nos Termos da Lei 10.826/03

A suspensão da posse ou restrição do porte de arma visa impedir que o agressor se utilize de arma de fogo para ameaçar ou retirar a vida da vítima, além de proibir o efeito intimatório da simples existência da arma. (GAMA, 2015, p. 31)

A hipótese de suspender a posse de arma tem o sentido de privar temporariamente a utilização da mesma, podendo o juiz, determinar que no curso do processo o agente seja proibido de portar arma de fogo. Já o na hipótese de restrição, tem a acepção de limitar, podendo o juiz, determinar que um policial, por exemplo, porte sua arma apenas em serviço, deixando-a no local de trabalho ao fim da jornada, evitando, com isso, que a tenha consigo no recesso do lar. (CUNHA e PINTO, 2015, p. 168/169)”

3.4.2 O afastamento do Lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendida

Esta medida protetiva é de total importância, assegurando maior conforto, proteção e tranquilidade e menor humilhação para a mulher vitimada, pois seu agressor não estará mais convivendo com ela sobre o mesmo domicílio, evitando assim que novas

ameaças e agressões voltem a ser praticadas contra sua integridade mental e corporal (BIANCHINI, 2013, p. 166).

Segundo o autor Sérgio Ricardo de Souza,

“[...] essa medida consiste na imposição de que o agressor se afaste do lugar onde matém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, um “motor home”, etc.” (2009, p.126)

Essa medida tem como principal finalidade afastar o agressor do local onde ele e a vítima estavam convivendo para poder dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e ameaças contra ela.

3.4.3 Proibição de Aproximação da Ofendida, de seus Familiares e das Testemunhas e o Contato com os Mesmo por Qualquer Meio de Comunicação

Sendo concedida essa medida, o juiz poderá, como exemplo, fixar um raio de 500 metros, onde o agressor não poderá se aproximar da ofendida, nem sempre será fácil a observância dessa limitação, mas para garantir a eficácia da medida, é conveniente que o juiz imponha limites mais claros, determinando que o agressor não transite pela rua na qual a vítima mantém residência, ou que ele não se aproxime do quarteirão onde instalada a casa da ofendida. Tais medidas não devem se restringir a casa onde mora a vítima. O juiz também poderá impedir qualquer comunicação do agressor com a vítima bem como o contato que pode ser utilizado não apenas por telefone, mas por outros meios de comunicação. Essas medidas também protegem os familiares e testemunhas da vítima, como consta no texto legal. (CUNHA e PINTO, 2015, p.170)”

3.4.4 Proibição de Frequentação de Determinados Lugares

Essa medida veda ao agressor que frequente lugares que serão determinados na decisão. Segundo o doutrinador Sérgio Ricardo Souza:

“[...] esses lugares devem ser aqueles que regulamente a vítima frequente, como o seu local de trabalho, a escola onde ela ou as pessoas sob sua guarda estudam, a academia de ginástica e outros lugares, dentro dessa linha restritiva...De qualquer sorte esses lugares devem ser minuciosamente expostos na decisão que determina a medida e também na notificação entregue ao suposto agressor, para não gerar dúvidas, não bastando mera alusões como “não frequentar o bairro onde a vítima reside”, ou “não se aproximar da vítima”, devendo ser especificado o espaço específico (não passar pela rua tal; não chegar a menos de 100 metros da vítima quando estiver em tal local, etc)”. (p.129 e 130)

Essa é mais uma medida protetiva que tem o objetivo de evitar o encontro da vítima e de seus familiares com o agressor. Os locais que são geralmente frequentados pela vítima e seus parentes devem ser proibidos para o agressor, buscando evitar confrontos, confusões, constrangimentos e escândalos públicos (BIACHINI, 2013, p. 169).

3.4.5 Restrição ou Suspensão de Visitas

Neste caso o juiz poderá limitar visitas do agressor aos dependentes, podendo ser filhos, enteados, aquele de quem o agente seja guardião, tutor, etc; também todo aquele que, embora não vinculado por laço de parentesco ou por determinação judicial, prive de relação doméstica com o agressor. Também poderá o juiz, quando mais sério o quadro que se apresenta, determinar a suspensão do direito de visitas, a ser estabelecido apenas quando os ânimos serenarem. (CUNHA e PINTO, 2015, p.175 e 176)

3.4.6 Prestação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

A doutrina não diverge alimentos “provisionais ou provisórios”, segundo Sérgio Gischkow Pereira a diferenciação é apenas terminológica e procedimental; em essência, são idênticas, significam o mesmo instituto, prestações destinadas a assegurar ao litigante necessitado os meios para se manter na pendência da lide. (PEREIRA, Sérgio Gischkow, citado por CUNHA e PINTO 2015, p.176).

Essa medida é de caráter emergencial, pois promove a sobrevivência da pessoa necessitada. Conforme Rolf Madaleno:

“[...] com processos tradicionalmente morosos, seria impensável permitir que a subsistência diurna de um dependente alimentar pudesse aguardar no tempo, enquanto fossem travadas as longas discussões jurídicas, num sistema processual que assegura tantas oportunidades de defesa e uma infinidade de engenhosos e intermináveis recursos, capazes de postergar, até a exaustão da tolerância humana, a solução jurídica dos litígios (...) Muito embora o juiz possa decidir mais tarde de modo diverso, mediante uma cognição plena, no âmbito da apreciação liminar deve ser considerado apenas que a vida não pode esperar comodamente, até quando restem solvidas entre os litigantes as suas dissensões pessoais que vão sendo transportadas para o processo alimentar, no contrafluxo da efetividade reclamada em nome da necessidade e da solidariedade alimentar” (MADALENO, Rolf, citado por CUNHA e PINTO 2015, p.176).

É importante dizer que para que essa medida garantidora seja aplicada, necessariamente, o agressor tem que ter condições de prestar os alimentos, assim como, se deve comprovar a verdadeira necessidade da filiação e de seus dependentes, e também a relação de parentesco entre estes e o agressor.

4. A INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS E O MAU USO DA LEI 11.340/06

4.1 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório, bem como o da ampla defesa, estão expressamente dispostos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

O princípio constitucional do contraditório tem como um dos objetivos dar às partes litigantes a garantia de participação ativa em cada ato praticado durante um processo. É de certa forma uma garantia de justiça para as partes, e tem como ponto de partida, o ditado romano *audiatur et altera pars*, que significa que a parte contrária também tem o direito resguardado de ser ouvida.

O juiz antes de proferir qualquer tipo de decisão, é de suma importância proceda a devida oitiva das partes, proporcionando-lhes a igualdade de manifestarem com os devidos argumentos e contra-argumentos. Ao tomar uma decisão o juiz também deve dar a oportunidade para que as partes busquem suas provas, pela via da correta argumentação. (BONFIM, 2009. 4. ed.)

De acordo com TÁVORA e ALENCAR, este princípio se define da seguinte forma:

“Traduzido no binômio ciência e participação, e de respaldo constitucional (Art. 5º, inc. LV da CF), impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual. Numa visão macroscópica, o contraditório vai abranger a garantia de influir em processo com repercussão na esfera jurídica do agente, independente do polo da relação processual em que se encontre. Como afirma Elio Fazzalari, a “própria essência do contraditório exige que dele participem ao menos dois sujeitos, um ‘interessado’ e um ‘contra-interessado’, sobre um dos quais o ato final é destinado a desenvolver efeitos favoráveis, e, sobre o outro, efeitos prejudiciais”, o agente, autor ou réu, será admitido a influenciar o conteúdo da decisão judicial, o que abrange o direito de produzir provas, o direito de

alegar, se se manifestar, de ser cientificado, dentre outros". (FAZZALARI, Elio, citado por TÁVORA e ALENCAR, 2012, p. 58 e 59).

Em outras palavras, Aury Lopes Júnior diz que:

“O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplina e ritualizado, entre patês contrapostas: a acusação e a defesa. É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo [...] O juiz deve dar ‘ouvida’ a ambas as pastes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido.”

Ao se tratar do princípio da ampla defesa, pode-se dizer que implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor), e o de prestar assistência jurídica integral por gratuidade aos necessitados. (CAPEZ, 2018, p. 66)

Nestor Távora conceitua este princípio da seguinte forma:

“Assinale-se que a ampla defesa não confunde como a “plenitude de defesa”, estabelecida como garantia própria do Tribunal do Júri no art. 5º, XXXVIII, “a”, CF. É que o exercício da ampla defesa está adstrito aos argumentos jurídicos (normativos) a serem invocados pela parte no intuito de rebater as imputações formuladas, enquanto técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados.”

Destaca-se também que de acordo com a Súmula Vinculante nº 14 do STF:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Segundo o doutrinador Aury Lopes Júnior, a ampla defesa pode ser dividida em duas formas, a defesa técnica e a defesa pessoal, também chamada de autodefesa, segundo ele:

“A defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado. Explica FENECH que a defesa técnica é levada a cabo por pessoas peritas em Direito, que têm por profissão

o exercício dessa função técnico-jurídica de defesa das partes que atuam no processo penal, para pôr de relevo seus direitos.” (FENECH, citado por Aury Lopes Júnior, 2018, p. 99).

Junto à defesa técnica, existe também atuações do sujeito passivo no sentido de resistir pessoalmente à pretensão estatal. Através dessas atuações, o sujeito atua pessoalmente. Defendendo a si mesmo como indivíduo singular. (JÚNIOR, Aury Lopes, 2018, p. 101)

Desse modo, já existem inúmeras jurisprudências que tratam da obrigatoriedade destes dois princípios constitucionais:

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - O princípio do contraditório expressa a necessidade de que seja dado conhecimento da existência da ação e de todos os atos processuais às partes, e, de outro lado, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Assim, nega-se o princípio e comete-se cerceamento de defesa, passível de nulidade processual, quando não se assegura a audiência da parte adversária com relação a uma prova produzida pela outra parte.

(TRT-20 00206713220125200005. Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 24/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCIPIO DO CONTRADITORIO. 1. O DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' APOIOU-SE NO ARTIGO-05, INCISO-55, DA CF, QUE GARANTE O PRINCIPIO DO CONTRADITORIO. A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, SEM A AUDIENCIA DA PARTE CONTRARIA, SO DEVE SER DEFERIDA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS, QUE NÃO E O CASO, TENDO EM VISTA QUE O REQUERENTE OBJETIVA A SUSTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE CERCA EM SUA PROPRIEDADE. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TRF-4 – AG: 1224 RS 92.04.01224-2, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 06/08/1992, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/09/1992 PÁGINA? 18554)

FURTO. QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DO DECISUM. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE IMPUTAÇÃO E SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. No caso em concreto, foi o acusado, ora apelante, denunciado por ter tentado furtar, consoante o afirmado e confirmado pelo Promotor de justiça, e foi ele surpreendido com a condenação pelo furto consumado, sem que tivesse havido o aditamento, quer nos moldes do artigo 384, parágrafo único, quer na moldura do artigo 569, por iniciativa do órgão acusador oficial. E insuperável, portanto, o reconhecimento do prejuízo que adveio para o apelante, em decorrência da não observância do artigo 384, parágrafo único, do Código de Processos Penal, o qual impõe, em casos que tais, o aditamento, haja vista que a hipótese era de mutatio libelli com agravamento da imputação inicial. Ante o ocorrido, verificou-se o julgamento além do pedido, com a inobservância do princípio da correlação entre imputação e sentença, e com manifesta violação dos princípios da ampla

defesa e do contraditório legal, donde infestável o reconhecimento da nulidade intransponível apontada pelo apelante. Preliminar acolhida. Apelo provido.

(TJ-RJ – APL: 00340582220038190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 25 VARA CRIMINAL, Relator: FLAVIO NUNES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/02/2005, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/04/2005)

4.2 A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Como consta a cima, os princípios do contraditório e da ampla defesa são princípios constitucionais, portanto pode-se dizer que estes princípios figuram como garantias constitucionais, conforme inciso LV, do art. 5º, da CF/88. Estes dois princípios devem ser analisados nas esferas processuais administrativas e judiciais, sob pena de nulidade absoluta de todo ato processual.

Estes princípios são de suma importância para todo o ordenamento jurídico, pois dá ao acusado o direito de se defender e assim provar a sua versão sobre tal fato. Quando estes princípios não são utilizados, poderá trazer vários prejuízos para o acusado, pois ele sofrerá penalidades sem mesmo ter a oportunidade de se defender, no caso da Lei 11.340/06, ele poderá sofrer com as sanções das Medidas Protetivas de Urgência.

De acordo com as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e, corrosão de sua estrutura mestra.” (MELLO, 2001, p. 772)

O excelentíssimo desembargador relator Marcus Basílio, na Apelação Criminal nº. 0033935-38.2010.8.19.0014, dispôs sobre a inaplicabilidade dos princípios constitucionais:

“Levando-se ainda em consideração que atribuir a alguém a prática de um ilícito penal é fato de extrema gravidade, não se pode admitir que diante de um juízo de incerteza e fundada dúvida, alguém possa ser condenado e submetido às agruras do cárcere. Faltando às provas a imprescindível certeza quanto à prática do fato descrito na denúncia e a culpabilidade do agente, que formem no julgador a convicção necessária para um decreto condenatório, e consagrando-se o princípio in dubio pro reo (art. 5º, LVII/CRFB), a solução legal leva à absolvição”

EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROVA DÚVIDA - AUTORIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - MANTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO Tratando-se de fato que não foi presenciado por qualquer pessoa além dos protagonistas, evidente que a conclusão do juiz que colheu a prova mais de perto deve ser valorada de forma veemente. Ainda que em casos de violência doméstica a palavra da vítima deva ser especialmente valorada, havendo dúvida quanto à veracidade das alegações cabe à acusação desconstituir a presunção de inocência imposta pelo art. 5º, LVII da Constituição. Aplicação do princípio in dubio pro reo, sempre na linha que deve ser considerada a impressão do juiz que colheu a prova e esteve mais próximo dos fatos. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00339353820108190014 RJ 0033935-38.2010.8.19.0014, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 17/12/2013, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2014 15:21)

A Lei 11.340/2006, é considerada uma norma processual penal infraconstitucional, contudo, com a finalidade de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, a nossa Lei Maior, tem sido ignorada, principalmente no que tange sobre os princípios constitucionais, no caso da Lei Maria da Penha, os princípios violados são o do contraditório e o da ampla defesa.

Essa violação foi constada ao ler o artigo 19 da referida lei, pois está expressamente disposto que o juiz pode conceder as Medidas Protetivas de Urgência quando requerida pelo Ministério Público ou a pedido da ofendida, em seu §1º, diz que as Medidas Protetivas de Urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes.

Portando pode-se concluir que se não há necessidade de haver uma audiência antes da concessão dessas Medidas Protetivas de Urgência, para que o juiz tire suas dúvidas sobre a autoria dos fatos, conseqüentemente não há a aplicação dos princípios supramencionados que garante o direito do acusado de se defender e provar sua inocência, sendo assim, o mesmo será punido pelas conseqüências da

Medidas Protetivas de Urgência de forma irregular pois foram violados suas garantias constitucionais.

4.3 O USO DA LEI 11.340/06 COMO FORMA DE VINGANÇA

A violência contra mulher é um crime inaceitável, tanto física como psicológica, por isso, a Lei Maria da Penha é uma importante conquista, que precisa ser aperfeiçoada ainda mais para seu melhor funcionamento, protegendo e punindo as pessoas certas.

Via de regra, as delegacias da mulher e o poder judiciário, quando são acionados nos casos de denúncia de violência contra a mulher, necessariamente precisam agir de forma muito rápida e, podendo ser baseados somente na declaração da suposta vítima, sem ouvir o acusado e sem, principalmente, apurar os fatos em detalhes. Isso pode ser correto em casos de flagrantes, onde se tem certeza da autoria dos fatos, pois viola a integridade física e psicológica da mulher. Dessa forma, primeiro é concedido às mulheres, as Medidas Protetivas de Urgência, baseado unicamente em seu termo de declaração, para somente depois proceder a apuração e investigação dos fatos.

É comum quando alguém relata um caso de violência doméstica, pensarmos que as declarações da mulher é sempre verdadeira e que o homem é sempre o culpado. Como regra é evidente que os seus companheiros são realmente os verdadeiros agressores. Diante disto, as mulheres maliciosas, podem aproveitar e usar a lei como sua arma de vingança pois neste caso, o homem poderá não ter a oportunidade de relatar sua versão e provar sua inocência. Mas, vale ressaltar que na maioria das vezes as mulheres não utilizam dessas medidas protetivas previstas na lei como forma de vingança, o mau uso da Lei 11.340/06 deve ser tratado como uma exceção à regra.

As mulheres que pretendem se vingar dos homens através da Lei Maria da Penha, podem ter como principal desejo, a concessão da medida protetiva de urgência, pois essas medidas pune o acusado com várias obrigações, uma delas, podendo ser

considerada uma das mais graves, é o afastamento do acusado de seu (s) próprio (s) filho (s).

A concessão das Medidas Protetivas de Urgência, de acordo com o artigo 19 da Lei Maria da Penha, pode ser feita pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, relata ainda em seu §1º, que as Medidas Protetivas de Urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Diante destes relatos, o que se discute é que não há a possibilidade do acusado se defender e tão pouco usar de suas garantias constitucionais através dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dessa forma a medida protetiva de urgência é concedida a mulher sem ter que provar tal fato e sem antes ouvir a versão do acusado, podendo as acusações ser uma forma de vingança, colocando o homem à mercê de inúmeras sanções concedidas através da medida protetiva de urgência.

Importante observar que as denúncias da Lei Maria da Penha também pode ter como objeto os crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) ou Injúria (art. 140 do Código Penal), crimes estes que não deixam nenhum tipo de vestígios físicos, pois são efetuados através de palavras e/ou gestos, desta forma, não cabe qualquer tipo de exame pericial para sua verificação, ou seja, apenas a palavra da mulher que se diz vítima tem peso para a instauração de um inquérito policial e conseqüentemente faz com que o juiz conceda a medida protetiva de urgência.

A advogada Karla Sapaio, em seu artigo, diz que a má utilização da lei não pode ser aceitável em nosso ordenamento jurídico, pois causa diversas conseqüências, não só para os homens, mas também para crianças que seriam utilizadas pelas mães como meio de atingir os pais.

“Não se trata de discurso deste ou daquele jaez, mas de uma realidade que bate às nossas portas, consubstanciada em mulheres acusando levianamente seus companheiros de maus tratos, imputando falsamente abusos sexuais cometidos contra si e contra em suas filhas, ignorantes do que isso representa, quer para o acusado, quer para a falsa vítima criança e muito menos para o Poder Judiciário, já tão massacrado pelas pilhas de

processos inertes. É fenômeno endêmico. Nenhuma etnia, classe social ou religião está imune, tampouco é característico da pobreza.”

De certa forma também pode-se dizer que, com o uso distorcido da Lei Maria da Penha o acusado na verdade se torna a vítima onde, mesmo que não lhe seja aplicada uma punição ao final do processo, o mesmo terá que respondê-lo a um processo criminal de forma humilhante, angustiante e desnecessária sem ter cometido qualquer tipo de crime.

4.4 A MARGINALIZAÇÃO DO HOMEM

A marginalização do homem começa com a falsa denúncia efetuada pelas mulheres nas delegacias, onde, bastando a palavra da suposta vítima, sem necessidade de provar qualquer fato, poderá conseguir o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência. As consequências dessas medidas cautelares podem variar desde a proibição de aproximação do acusado da vítima e de seus filhos (quando se tem), como o afastamento do lar e até mesmo a prisão do suposto agressor.

As falsas denúncias das mulheres podem ser usadas como mecanismo de chantagem e vingança, principalmente quando há um processo de divórcio em trâmite onde a divisão de bens pode gerar discordância, ou seja, leva-se para a esfera judicial, tomando o tempo dos servidores envolvidos, um caso onde a mulher quer apenas se vingar. Essas mulheres que tem a finalidade de concretizar uma vingança, de certa forma podem até se auto lesionar para conseguir seu objetivo, sendo que esta lesão, após um exame de corpo e delito, poderá servir como uma prova contra o homem inocente.

Contudo, da mesma maneira que mulheres sofrem com os abusos, assédios e maus-tratos de companheiros, ex-companheiros e familiares, o homem também pode sofrer com denúncias falsas nestes casos. Da mesma forma que existem os casos de violências, podem existir também os casos em que a mulher não aceita o fim do relacionamento e acaba gerando uma denúncia falsa com o objetivo de se vingar.

Assim, percebe-se que a lei 11.340/06, traz a proteção das mulheres, mas pode ser usada como uma arma contra os companheiros e também contra os ex-companheiros. Um dos motivos que podem levar essas mulheres que querem se vingar a buscar as delegacias de polícia, é a obtenção da tão temida medida protetiva de urgência, objetivando assim, o afastamento do companheiro do lar, dos filhos em comum e outras limitações, mesmo que aquele não tenha causado-lhe qualquer mal.

Porém, o que muitas mulheres não sabem, é que o registro de ocorrência falsas é considerado crime de Denúncia Caluniosa, tal crime tem previsão legal no art. 339 do Código Penal, que diz:

“Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

O artigo 339 do CPB, tem como objetivo evitar falsas denúncias e consequentemente evitar que policiais, delegados, promotores, juízes e demais servidores da administração pública pecam tempo tomando providências com um crime que a denunciante sabe não ter ocorrido.

Através de pesquisas sobre tal tema, foram encontradas várias reportagens e entrevistas falando a respeito do crescimento do índice de denúncia caluniosa feitas por mulheres usando a lei 11.340/06. Uma delas foi do delegado do DPCAMI de Araranguá/SC, Jair Pereira Duarte:

**Mulheres são indiciadas por denúncia falsa em Araranguá - (17/03/2015)
A Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso já registrou seis casos de denúncia caluniosa em 2015**

A Lei Maria da Penha veio para o benefício das mulheres vítimas da violência doméstica e demais violências. Mas, o que foi feito para proteger, também tem sido usado para difamar. Em Araranguá, a Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso – DPCAMI já registrou seis casos de denúncia caluniosa em 2015.

Somente neste mês, conforme o delegado do DPCAMI de Araranguá, **Jair Pereira Duarte**, já foram quatro casos de mulheres indiciadas. “A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a mulher e a delegacia está atenta a isso, já que muitas vezes há tentativas de burlar essa Lei”, disse. “Quando a

comunicação do crime é falsa, quem vai responder criminalmente é a própria mulher que se colocou inicialmente como vítima”, ressaltou o delegado.

Casos chamam a atenção

Segundo o delegado, o número apresentado em 2015 já é maior do que o registrado nos últimos anos. Alguns casos chamam a atenção. Em um deles, a vítima já é conhecida da polícia, por já ter registrado nada menos que 42 boletins de ocorrência.

No último deles, ela alegou que o ex-marido e o irmão dele teriam lhe ameaçado. Para comprovar esta alegação, ela também citou algumas pessoas como testemunhas do ocorrido. Ao serem ouvidas pela polícia, as testemunhas disseram que sequer viram os suspeitos, muito menos as ameaças. Por conta da falsa denúncia, a antes vítima, agora é autora, sendo indiciada pela polícia.

“Antes de chegar à delegacia com uma denúncia, as pessoas devem ter consciência de que uma falsa comunicação de um crime é, muitas vezes, mais grave do que o está sendo denunciado”, alertou Duarte.

Penas

Conforme a Lei Maria da Penha, nos casos que há lesão no âmbito familiar, tanto a mulher, quanto o homem, o Código Penal prevê a mesma pena, que pode chegar a três anos de cadeia. No entanto, na denúncia caluniosa, a pessoa que comete esse crime, pode ser condenada a oito anos de prisão.

Em caso da delegacia abrir inquérito contra a pessoa que fez denúncia caluniosa, a mesma pode ser processada e ter até que arcar com os custos da operação policial e judicial.

(Disponível em: <<https://www.sulinfoco.com.br/mulheres-sao-indiciadas-por-denuncia-falsa-em-ararangua/>>

Diante disto, é indispensável destacar que este crime de denúncia caluniosa é um crime de Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, não é necessário que a vítima, nesse caso o suposto agressor, faça a denúncia, pois, a mesma é feita espontaneamente pelo Ministério Público.

6. CONCLUSÃO

As Medidas Protetivas de Urgência são de extrema importância para aquelas mulheres que realmente necessitam, pois são diariamente agredidas verbalmente e fisicamente por parte de seus companheiros ou entes de sua família, porém, essas medidas podem ser concedidas como forma de vingança, sendo que o homem não praticou nenhum ato violento, pois o juiz pode concedê-las sem propor uma audiência para ouvir a parte contrária, sendo assim, pode resultar em injustiças com o homem inocente. O que poderia modificar essas inúmeras injustiças cometidas por mulheres que só querem se vingar dos seus companheiros e/ou ex-companheiros, é o uso dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em uma audiência preliminar à decisão que concede várias sanções ao suposto agressor, onde o juiz poderá sanar todas as suas dúvidas sobre o fato em discussão e dar a oportunidade ao homem de se defender e produzir suas provas legais.

Pode-se concluir que diante da possibilidade de falsas denúncias o que se deve buscar, para garantir a efetividade da lei que protege as mulheres, não é o afastamento desta lei que tem muita importância na atualidade e sim mecanismos de controle, averiguação da veracidade da denúncia, punições quando essas denúncias são falsas e principalmente o aplicação dos princípios supramencionados.

O respeito e a aplicação dos princípios constitucionais dito acima, não significa afrontar os direitos das mulheres, tão pouco ignorar os benefícios que traz a Lei 11.340/2006, mas garante que as partes recebam tratamentos igualitários podendo dizer e provar a sua versão dos fatos ocorridos, podendo assim, evitar as inúmeras injustiças e erros judiciais irreparáveis, e principalmente, evitar as falsas denúncias e suas consequências. O que deve ser buscado é a melhor adaptação da Lei ao caso concreto, para aquelas mulheres que realmente necessitam da proteção da lei. O direito da mulher não pode calar o direito do suposto agressor.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONFIM, Edilson. Mougnot. (2009. 4. ed.). **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) Comentada artigo por artigo**. 6. Ed rev. e atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

EM nº 016 - SPM/PR.

GAMA, Alessandra de Saldanha da. **Lei Maria da Penha Esquematizado: lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2. ed.- Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

LOPES, Aury Júnior. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei 11.340/06**. Campinas: Russell, 2009.

ROSÁRIO, Ana Paula. **A Culpabilização das Mulheres em Casos de Violência na Sociedade Brasileira e a Importância do Feminismo**. Disponível em: <<http://tamojuntas.org.br/2017/01/culpabilizacao-das-mulheres-em-casos-de-violencia-na-sociedade-brasileira-e-importancia-do-feminismo/>>. Acesso em: 30 de julho de 2018.

SAMPAIO, Karla. **Lei Maria da Penha: Um faz de Conta?**. Jus Brasil. Artigo Online em: Acesso em 06 de junho 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Doméstica Contra Mulher**. Ed. 3ª. Curitiba: Juruá, 2009.

SULINFOCO. **Mulheres são indiciadas por denuncia falsa em Araranguá**. Disponível em: <<https://www.sulinfoco.com.br/mulheres-sao-indiciadas-por-denuncia-falsa-em-ararangua/>>. Acesso em 18 de julho de 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. Editora Jus PODIVM. 2012.